



FRANCIO ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇADOR – SANTA CATARINA.

Autos n. 5003192-39.2021.8.24.0012

FELIPE EUGÊNIO FRANCIO, Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial da empresa **AUTO ELÉTRICA XAVENZ LTDA**, já qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar e ao final requerer o que segue:

Visando dar efetividade e transparência ao art. 7º, caput e seus §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, vem este administrador judicial apresentar:

QUADRO DE CREDORES e o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

O presente relatório é elaborado atendendo as exigências formuladas pelo art. 1º da Recomendação n. 72, de 19/08/2020 do CNJ.

Dessa maneira, tem-se que foi finalizada a etapa administrativa de apreciação dos pedidos apresentados pelos credores, bem como desempenhadas outras verificações a documentos contábeis e comerciais solicitados à recuperanda e alguns credores, restando consolidada a Relação de Credores do Administrador Judicial, conforme documento anexo.



FRANCIO ADVOCACIA

Com este documento deve ser publicado edital para dar conhecimento aos credores e terceiros, para que estes possam, na forma do art. 8º da Lei n. 11.101/05, manifestar-se, querendo, na defesa de seus interesses, na forma judicial.

Ademais, além da publicação do edital no Diário de Justiça de Santa Catarina, de forma completa, opino, ainda que seja determinada a publicação da imprensa regional, diante da gama de interessados, em atenção ao art. 191, da Lei específica.

Seguindo a mesma linha do edital anteriormente publicado, sugiro a publicação desse edital, na imprensa regional, contendo apenas as informações estritamente necessárias para consciência do teor.

Frise-se que, a partir da publicação da relação de credores do administrador judicial que ora se apresenta, eventuais e futuras habilitações e impugnações de crédito deverão ser apresentadas de forma judicial, com fulcro no art. 8º da Lei n. 11.101/05, de modo que deverão ser autuadas em separado, de forma incidental e individual (parágrafo único do art. 8º, e parágrafo único do art. 13, ambos da Lei específica).

Abaixo se fará um relatório dessa fase administrativa.

1. DOS CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Em princípio não houve a apresentação de nenhuma habilitação de crédito, tão somente divergências, que foram apresentadas pelos credores que serão abaixo enumerados.

- 1.1. Ariesa Autopeças Ltda.
- 1.2. Auto Posto Rio do Peixe Ltda.
- 1.3. Banco Bradesco S/A
- 1.4. Caixa Econômica Federal
- 1.5. Consórcio União
- 1.6. Cooperativa de Crédito - SICOOB



FRANCIO ADVOCACIA

- 1.7. HS Administradora de Consórcios
- 1.8. Scherer S/A Comércio de Autopeças
- 1.9. Unicred Desbravadora

Além dos credores acima, representantes dos credores Bressan Autopeças Ltda. e Jorge Luiz Selmer ME (Selmer Industria e Comercio de Produtos Automotivos Ltda), contataram este Administrador Judicial para manifestar sua concordância com os créditos declarados pela recuperanda.

2. DOS VALORES INDICADOS PELA RECUPERANDA, APONTADOS PELOS CREDORES NAS DIVERGÊNCIAS E VALORES FINAIS ENCONTRADOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em anexo ao presente documento está uma relação tabelada demonstrando os valores inicialmente declarados pela recuperanda, os valores indicados pelos credores que divergiram ou concordaram com os créditos e, por fim, os valores finais encontrados e verificados por esse Administrador Judicial, os quais serviram para o quadro de credores apresentado, nos moldes do § 2º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/05.

Assim como o quadro de credores apresentado, na tabela acima o crédito de cada credor foi unificado por documento fiscal/contábil, seja Nota Fiscal, Contrato, Duplicata Mercantil ou outro.

3. DA INDICAÇÃO DO RESULTADO DE CADA DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Aqui descrever-se-á um resumo da divergência formulada por cada credor e os fundamentos que motivaram a rejeição ou acolhimento de cada pedido.

3.1. ARIESA AUTOPEÇAS LTDA.

A credora Ariesa Autopeças Ltda (CNPJ 17.571.620/0001-83) apenas encaminhou um e-mail a esta Administração Judicial, informando que na relação de credores



FRANCIO ADVOCACIA

informada faltava o valor de uma outra nota fiscal, e em uma tabela informava o número das notas, os vencimentos e os valores.

Este administrador Judicial informou à credora que esta deveria formular divergência de crédito, juntando a documentação relativa as notas, porém o pedido não foi atendido pela credora, que apenas permaneceu inerte.

Sobre o assunto questionou-se ao procurador da recuperanda, que manifestou concordância ao pedido da credora.

Ainda que a credora não tenha atendido as solicitações desse administrador judicial, averiguou-se junto a contabilidade da devedora e verificou-se que de fato existia mais aquela nota fiscal mencionada pela credora que havia sido esquecida de ser incluída na relação de credores apresentada pela recuperanda.

Por tal razão, foi acatado o pedido da credora, alterando-se o valor do crédito de R\$ 1.135,00 (um mil cento e trinta e cinco reais), para R\$ 1.530,00 (um mil quinhentos e trinta reais).

3.2. AUTO POSTO RIO DO PEIXE LTDA.

O credor Auto Posto Rio do Peixe Ltda. (CNPJ 02.737.743/0001-74) encaminhou e-mail para esta administração judicial informando que em seus registros as notas fiscais relacionadas na Recuperação Judicial já tinham sido quitadas.

Averiguou-se junto a contabilidade da devedora e verificou-se que de fato aquelas notas fiscais haviam sido quitadas.

Sobre o assunto questionou-se ao procurador da recuperanda que manifestou concordância ao pedido do credor.

Por tal razão, foi acatado o pedido do credor, retirando-se o crédito do credor Auto Posto Rio do Peixe Ltda. dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.



FRANCIO ADVOCACIA

3.3. BANCO BRADESCO S/A

O credor Banco Bradesco S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12) apresentou divergência de crédito, discordando do valor declarado pela recuperanda, para que seja retificado para a importância de R\$ 129.908,82 (cento e vinte e nove mil novecentos e oito reais e oitenta e dois centavos).

Referido crédito seria derivado de três operações, da seguinte maneira:

Contrato	Tipo	Valor pendente
455/8.190.091	CCB Cheque Flex PJ	R\$ 22.207,22
351/12.299.163	CCB Capital de Giro	R\$ 31.821,91
331/12.611.897	CCB Capital de Giro	R\$ 75.879,69
		R\$ 129.908,82

Inquirida, a recuperanda manifestou concordância com o pedido do credor.

Averiguou-se junto a contabilidade da devedora e verificou-se os contratos e os créditos, devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos moldes contratados.

Por tal razão, foi acatado o pedido do credor, alterando-se o valor do crédito de R\$ 125.987,55 (cento e vinte e cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), para R\$ 129.908,82 (cento e vinte e nove mil novecentos e oito reais e oitenta e dois centavos).

3.4. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A credora Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04) apresentou habilitação/divergência de crédito afirmando que foi relacionada como credora quirografária da devedora da importância de R\$ 404.528,10 (quatrocentos e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e dez centavos), todavia seu crédito sujeito à Recuperação



FRANCIO ADVOCACIA

Judicial é da importância de R\$ 425.892,57 (quatrocentos e vinte e cinco mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), além de possuir mais um crédito extraconcursal na importância de R\$ 83.441,30 (oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta centavos).

O crédito apresentado pela credora, seria derivado das seguintes operações:

Créditos Quirografários

Contrato	Tipo	Valor pendente
992572089369	Crédito Especial PJ	R\$ 143.248,12
992581975716	Giro Caixa – Pronome PJ	R\$ 159.798,55
0572.003.00001062-1	Cheque Especial Empresarial	R\$ 14.740,43
20.0572.605.0000663-77	Crédito Especial PJ	R\$ 21.412,42
20.0572.605.0000665-39	Crédito Especial PJ	R\$ 21.988,63
20.0572.734.0002175-02	Giro Caixa Fácil	R\$ 64.704,42
Total		R\$ 425.892,57

Crédito Extraconcursal

Contrato	Tipo	Valor pendente
20.0572.606.0000337-01	Crédito Especial PJ	R\$ 83.441,30
Total		R\$ 83.441,30

Inquirida, a recuperanda manifestou-se dizendo que reconhece a existência do contrato n. 20.0572.606.0000337-01, porém discorda da credora de que este crédito seria extraconcursal, uma vez que referido contrato deveria conter anotação junto ao Cartório de Títulos e Documentos, sendo, portanto, sujeito a Recuperação Judicial.

Averiguou-se junto a contabilidade da devedora e verificou-se os contratos e os créditos, devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos moldes contratados.



FRANCIO ADVOCACIA

Assim, retificou-se o quadro de credores inicial, para constar os contratos e os valores indicados pela credora, já quanto ao crédito decorrente do contrato n. 20.0572.606.0000337-01, em que pese a insurgência da recuperanda quanto a classificação de crédito como extraconcursal, entende este Administrador Judicial, que assiste razão a credora, tendo em vista que o contrato estabelece a alienação fiduciária e esta, sendo devidamente registrada na repartição competente para o licenciamento (DETRAN)¹, encontra-se perfectibilizada a propriedade fiduciária, classificando-se o crédito como extraconcursal, nos termos do §3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/05².

3.5. UNIÃO CATARINENSE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

A credora União Catarinense Administradora de Consórcios (CNPJ 83.553.883/0001-94) apresentou divergência de crédito, informando que a recuperanda ingressou em dois grupos de consórcio de bem imóvel administrada pela credora, sendo eles:

- Grupo n. 0903, quota 0283.04
- Grupo n. 0906, Quota 0045.01

Informou que referidas quotas foram contempladas, sendo para garantia de sua quitação ofertado em alienação fiduciária o imóvel de matrícula n. 17.906, do CRI desta Comarca, o que foi devidamente registrado na matrícula, pelo que referido crédito seria extraconcursal e deveria ser excluído da relação de credores quirografários.

Instada a se manifestar a recuperanda concordou com o pedido da credora.

¹ Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º o **Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular**, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.**

² Art. 49. (...)

§ 3º Tratando-se **de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis** ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



FRANCIO ADVOCACIA

Nestes termos, e tendo a credora apresentado os documentos relativos ao crédito, assim como ao registro de alienação fiduciária junto ao Cartório de Registro Imobiliário, razão lhe assiste de que se trata em realidade de crédito extraconcursal, nos termos do § 3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/05, e que portanto, não se sujeita à Recuperação judicial, pelo que esse administrador judicial retirou referido crédito do quadro de credores.

3.6. SICOOB CAÇADOR

O credor Sicoob Caçador (CNPJ 86.791.837/0001-11), enviou e-mail a esta Administração Judicial informando os valores atualizados até a data de 13/5/2021, no montante de R\$ 134.696,48 (cento e trinta e quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) para fins de constar o valor correto na Recuperação Judicial.

Em resposta ao credor, foi informado o procedimento correto a ser tomado, devendo ser apresentada divergência de crédito, apresentando a documentação pertinente aos créditos, assim como de que o crédito deveria ser atualizado até a data de 17/4/2021, que se trata da data do pedido de Recuperação Judicial.

Todavia, referido credor não apresentou mais qualquer outra manifestação ou complementação.

De igual forma, a recuperanda, instada a se manifestar, posicionou-se desfavoravelmente ao pedido do credor, comunicando, inclusive, que referido credor, debitou parcelas dos contratos concursais das contas bancárias da empresa, posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o que será oportunamente trazido a este Juízo.

Quanto a “divergência” de crédito apresentada pelo credor, que em realidade apenas se tratou de manifestação informal, este administrador entendeu por não acatar o pedido, vez que, como colocado acima, referidos cálculos foram atualizados até data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, quando deveriam ter sido feitos até 17/4/2021.

3.7. HS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.



FRANCIO ADVOCACIA

A credora HS Administradora de Consórcios Ltda. (CNPJ 73.516.106/0001-06) apresentou divergência de crédito informando que o crédito que possui em desfavor da recuperanda é garantido por alienação fiduciária de imóvel, pelo que não se sujeita ao concurso de credores, devendo ser declarado como extraconcursal.

Pela documentação apresentada demonstrou que a recuperanda ingressou no grupo 1037, cota 405, de consórcio de bem imóvel administrada pela credora e que referida cota foi contemplada, sendo que para garantia de sua quitação foi ofertado em alienação fiduciária o imóvel de matrícula n. 22.987, do CRI desta Comarca, o que foi devidamente registrado na matrícula.

Instada a se manifestar, a recuperanda concordou com o pedido da credora.

Nestes termos, e tendo a credora apresentado os documentos relativos ao crédito, assim como ao registro de alienação fiduciária do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Caçador, razão lhe assiste de que se trata em realidade de crédito extraconcursal, nos termos do § 3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/05, e que portanto, não se sujeita à Recuperação judicial, pelo que esse administrador judicial retirou referido crédito do quadro de credores.

3.8. SCHERER S/A COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS

A credora Scherer S/A Comércio de Autopeças (CNPJ 84.586.205/0001-90) apresentou divergência de crédito, discordando do valor declarado pela recuperanda, para que seja retificado para a importância de R\$ 6.718,71 (seis mil setecentos e dezoito reais e setenta e um centavos).

Inquirida, a recuperanda manifestou concordância com o pedido da credora.

Averiguou-se junto a contabilidade da devedora e verificou-se de fato encontram-se pendentes todas as notas mencionadas pela credora.



FRANCIO ADVOCACIA

Por tal razão, foi acatado o pedido da credora, alterando-se o valor do crédito de R\$ 4.986,12 (quatro mil novecentos e oitenta e seis reais e doze centavos), para R\$ 6.718,71 (seis mil setecentos e dezoito reais e setenta e um centavos).

3.9. COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED DESBRAVADORA – UNICRED DESBRAVADORA

A credora Unicred Desbravadora – Cooperativa de Crédito Unicred Desbravadora (CNPJ 01.039.011/0001-48) apresentou divergência de crédito, discordando do valor declarado pela recuperanda, para que seja retificado para a importância de R\$ 163.529,93 (cento e sessenta e três mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos).

Referido crédito seria derivado de cinco operações, da seguinte maneira:

Contrato	Tipo	Valor pendente
2012600163	CCB – empréstimo – reforma e ampliação	R\$ 36.024,39
2014060024	CCB – empréstimo - fluxo de caixa	R\$ 16.078,82
2018060330	CCB - empréstimo	R\$ 39.575,28
2021060032	CCB – capital de giro –renegociação	R\$ 54.811,41
2018060368	Cheque especial 1502 1095544	R\$ 17.040,03
		R\$ 163.529,93

Inquirida, a recuperanda manifestou discordância ao pedido da credora, uma vez que os créditos foram objeto de descontos indevidos em datas posteriores ao pedido de Recuperação Judicial e que será oportunamente trazido ao juízo e exigido da credora.

Constatando-se os documentos apresentados pela Cooperativa, verificou-se que, de fato, os cálculos e demonstrativos de débitos fazem referência a período posterior a Recuperação Judicial, mais precisamente as datas de 24/5 e 28/5.



FRANCIO ADVOCACIA

Assim, este administrador entendeu por não acatar o pedido, vez que, como colocado acima, referidos cálculos foram atualizados até data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, quando deveriam ter sido feitos até 17/4/2021, bem como ao credor não caberia reter valores a fim de amortizar o saldo devedor de créditos concursais posteriormente a data acima indicada.

4. EXPLICAÇÃO SUCINTA PARA MANUTENÇÃO NO EDITAL DOS DEMAIS CRÉDITOS

Em relação aos demais créditos este Administrador Judicial fez uma análise na documentação financeira e contábil da empresa, verificando o respectivo lançamento do débito e a sua pendência de satisfação, pelo que foram mantidos os créditos.

4.1. INSERÇÃO DE CRÉDITOS

Analisando a documentação contábil e financeira da devedora, verificou-se que na relação de créditos inicial fora esquecido de ser lançado alguns créditos de credores já relacionados. Assim, na relação de credores apresentada acrescentaram-se os seguintes valores:

Credor	CNPJ	Documento /NF/DM	Valor	Classificação
Autopel Comércio de Peças Ltda	79.928.529/0001-20	1172	R\$ 1.488,84	Classe IV
CJ Distribuidora de Autopeças Ltda	85.278.638/0003-03	1496205	R\$ 4.871,04	Classe III

4.2. Exclusão de créditos

Verificou-se também que alguns créditos já haviam sido quitados e foram equivocadamente relacionados na relação de credores. São eles:



FRANCIO ADVOCACIA

Credor	CNPJ	Documento /NF/DM	Valor	Classificação
Colussi & Cia Ltda.	05.070.506/0001-90	46176	R\$ 30,00	Classe III
Gestão Consultoria e Sistemas Integrado Ltda	24.269.282/0001-95	462	R\$ 699,00	Classe IV
Trentino Van Auto Peças Ltda	14.653.526/0001-85	5253	R\$ 675,00	Classe IV

4.3. Reclassificação de créditos

Por fim, da análise além das classificações de créditos extraconcursais descritas nas divergências, foi reclassificado como extraconcursal, o crédito inicialmente relacionado à credora Secretaria da Receita Federal (CNPJ 00.394.460/0058-87), derivado do Simples Nacional, vez que se tratam de créditos tributários, os quais não se sujeitam a Recuperação Judicial, nos moldes do art. 187 do Código Tributário Nacional.

4.4. Renomeação de credores

Alguns credores relacionados no Quadro de Credores tiveram seus nomes corrigidos, sobretudo o credor Jorge Luiz Selmer ME, cujo nome correto é Selmer Industria e Comercio de Produtos Automotivos Ltda.

A renomeação foi importante, para não gerar dúvida quanto a classificação do credor como Quirografário ao invés de Titular de Crédito de ME/EPP.

CONCLUSÃO/REQUERIMENTOS:

Isto posto, requer a esse r. Juízo:

- a) Seja recebida a Relação de Credores do Administrador Judicial (anexa), bem como a determinação de sua publicação, na forma de edital, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/05, no DJSC, nos murais do



FRANCIO ADVOCACIA

Fórum, bem como na imprensa regional, com fulcro no art. 191 da mesma Lei;

É o que tenho a informar e requerer nesta etapa processual.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caçador, 19 de julho de 2021.

FELIPE EUGÊNIO FRANCIO

OAB/SC 37.309

felipeefrancio@gmail.com

www.francio.adv.br

Rua Daniel Langaro, n. 64, DER, Caçador/SC, CEP: 89506-108
(49) 9 8814-1082

felipeefrancio@gmail.com